



29 de outubro de 2014

Conceição Gamito
crg@vda.pt

Teresa Teixeira Mota
ttn@vda.pt

Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015 ("Proposta do OE 2015"), apresentada na Assembleia da República no passado dia 15 de outubro, contempla, no seu artigo 230.º, uma autorização legislativa, nos termos da qual se prevê que o Governo possa vir a legislar sobre a criação de uma Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica ("CIF") e respetivo regime.

Os traços essenciais do regime da CIF, tal como resultam da proposta agora conhecida e que enunciamos abaixo, suscitam-nos, entre outras, sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios gerais, designadamente constitucionais, do sistema tributário português, desde logo por onerar excessivamente um conjunto de empresas que operam no setor farmacêutico.

Deste modo, o regime da CIF será certamente objeto de um apertado escrutínio pelas empresas a ele sujeitas e, caso seja aprovado nos termos propostos, dará origem a contencioso tributário. Vamos, no entanto, acompanhar ativamente a evolução da discussão desta proposta na Assembleia da República.

Finalidade

A CIF visa a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde ("SNS"), na vertente dos gastos com medicamentos.

Incidência subjetiva

A CIF é devida pelas entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, sejam elas titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excecional, ou de autorização excecional.

Incidência objetiva

Propõe-se que a CIF incida sobre o valor total de vendas de medicamentos realizadas em cada mês, relativamente a:

- > Medicamentos participados pelo Estado no seu preço;
- > Medicamentos sujeitos a receita médica restrita;
- > Medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional;
- > Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos;
- > Outros medicamentos que se destinem ao consumo em meio hospitalar; e
- > Medicamentos órfãos.

Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica

O valor total de vendas a considerar no caso dos **medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço** é o correspondente à parte do preço de venda ao público, deduzido do IVA e da taxa sobre a comercialização de medicamentos ("TSCM").

Nos **demais casos**, o valor total de vendas a considerar terá por base o preço, deduzido do IVA e da TSCM, mais reduzido de entre os seguintes:

- > Preço de venda ao público, quando exista;
- > Preço máximo considerado adequado para o medicamento, quando exista;
- > Mais baixo preço de venda, líquido de descontos e outras condições comerciais, efetiva e comprovadamente praticado, pelo sujeito passivo ou por outrem, na venda à Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. ("SPMS"), administrações regionais de saúde, hospitais e outros estabelecimentos e serviços do SNS, nos 12 meses imediatamente anteriores.

Taxas

Prevê-se que a taxa da contribuição sobre a indústria farmacêutica seja:

- > **Entre 0,5% e 5%** - para os seguintes casos:
 - a) Medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço, incluídos em grupos homogêneos;
 - b) Medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço, não incluídos em grupos homogêneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10;
 - c) Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos; e
 - d) Medicamentos órfãos
- > **Entre 7% e 12%** - para medicamentos comparticipados pelo Estado no seu preço (nos demais casos);
- > **Entre 10% e 15%** - para medicamentos sujeitos a receita médica restrita, medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional e outros medicamentos cujas embalagens se destinem ao consumo em meio hospitalar.

Prevê-se ainda a fixação de um regime transitório de taxas, a aplicar até à definição concreta das taxas da CIF.

Liquidação e cobrança

As regras de liquidação e cobrança não se encontram ainda estabelecidas, prevendo-se que o Governo fique autorizado a fixá-las.

Propõe-se, no entanto, desde já, que os encargos de liquidação e cobrança suportados pela administração tributária sejam compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constituirá receita própria.

Não dedutibilidade

Nos termos da proposta de regime da contribuição sobre a indústria farmacêutica, prevê-se a não dedutibilidade do gasto correspondente à contribuição em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC").

Infrações Tributárias

Propõe-se que o incumprimento das obrigações tributárias previstas no regime que cria a contribuição sobre a indústria farmacêutica fique sujeito às regras do Regime Geral das Infrações Tributárias (“RGIT”).

Consignação da receita

De acordo com a proposta de regime da contribuição sobre a indústria farmacêutica, a receita obtida com a contribuição será consignada ao SNS, gerido pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (“ACSS”), constituindo receita própria.

Nota final

Uma nota final para salientar que a CIF surge na senda do Documento de Estratégia Orçamental (“DEO”). Neste Documento, refere-se que, para os anos de 2014 e 2015, e à semelhança do sucedido nos anos anteriores, o Ministério da Saúde e a indústria farmacêutica se encontravam a negociar a fixação de limites à despesa pública com medicamentos, com vista a atingir os objetivos – que haviam sido estabelecidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado em 2011 – de redução da despesa pública com medicamentos para 1% do PIB.

Prevê-se expressamente no DEO a prioridade conferida à obtenção do acordo com a indústria farmacêutica, assinalando-se, todavia, a possibilidade de criação da contribuição sobre a indústria farmacêutica (“aplicação de uma «Clawback Fiscal»”) apenas caso não se conseguisse alcançar aquele acordo.

Neste contexto, a proposta de consagração da CIF parece afastar-se da previsão do DEO, na medida em que, em 2014, como, reitera-se, sucedeu também nos anos antecedentes, foi celebrado entre o Governo e a indústria farmacêutica o referido acordo para redução da despesa pública com medicamentos.

Da comparação das contribuições financeiras realizadas pelas empresas da indústria farmacêutica no âmbito do referido acordo com o regime da CIF ressaltam alguns aspetos igualmente merecedores de uma análise mais aprofundada. A título ilustrativo, refira-se, por exemplo, o facto de se encontrar vedada a dedutibilidade, em sede de IRC, do gasto correspondente à CIF, por si só muito questionável e que se revela especialmente penalizador se considerarmos que, nas contribuições financeiras realizadas no âmbito do acordo celebrado com o Governo, a dedutibilidade em sede de IRC era expressamente admitida.

É, assim, possível antecipar que esta contribuição sobre a indústria farmacêutica venha desencadear uma forte reação das empresas que serão sujeitos passivos da CIF, questionando a sua legalidade ou mesmo a sua conformidade com a Constituição da República Portuguesa.

Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt